

P A R E C E R

Nº 2818/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que impõe a obrigatoriedade aos condomínios residenciais da comunicação dos casos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade aos condomínios residenciais da comunicação dos casos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de



discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Em prosseguimento, no que tange às crianças e adolescentes, a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) dispõem sobre a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e determinam penalidades, não apenas para os que praticam os atos, mas para aqueles que se omitem.



Dentro deste contexto, vale transcrever o teor do art. 227 de Nossa Lei Maior, segundo o qual é dever do Estado e da sociedade proteger e resguardar as crianças e adolescentes assegurando-lhes todos os seus direitos, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

De igual forma, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) tem por escopo primordial regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Trata-se, em realidade, de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico do nosso ordenamento constitucional.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina, em seu art. 5º, que pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Pois bem. Tecido um breve introito acerca da importância da adoção de medidas de proteção para tais grupos em situação de vulnerabilidade, há de se observar que, ao impor obrigações aos condomínios da forma como aventado na propositura, o legislador local versa sobre matéria de Direito Civil, competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, I, da Lei Maior.

Aliás, dentro deste contexto, vale informar que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 2510/2020 que altera o Estatuto dos Condomínios, o Código Civil e o Código Penal para tratar da matéria



mencionada na presente consulta.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que da forma como se encontra a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2022.

